



PROCESSO TC N.º 05336/22

Objeto: Licitação – Verificação de cumprimento de decisão
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Decisão cumprida. Regularidade da licitação, do contrato e termos aditivos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02788/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05336/20, referente à Licitação na modalidade Tomada de Preços (nº 001/2021), seguida do Contrato PJ 026/2021, e Termos Aditivos nº 01, 02 e 03, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Recuperação do Pátio Interno do Porto de Cabedelo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RC2 – TC nº 0210/2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a)** julgar cumprida a referida Resolução;
- b)** julgar regulares a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 0001/21, o contrato e os termos aditivos dela decorrentes, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba;
- c)** determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 05336/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo refere-se à Licitação na modalidade Tomada de Preços (nº 001/2021), seguida do Contrato PJ 026/2021, e Termos Aditivos nº 01, 02 e 03, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Recuperação do Pátio Interno do Porto de Cabedelo, no valor estimado de R\$ 591.523,53. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RC2 – TC nº 0210/2022.

A Unidade Técnica realizou análise da licitação e sugeriu notificação do responsável para, querendo, se pronunciar sobre as seguintes irregularidades:

1. Ausência da solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;
2. Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação;
3. Ausência do Termo de Referência, possuindo projeto básico constando: projeto técnico, especificações técnicas de materiais/serviços, memória de cálculo dos quantitativos e ART de aprovação deste projeto;
4. Ausência de orçamento básico, pois se trata de obra e/ou serviço de engenharia rodoviária, constando: orçamento com as composições de BDI e Encargos Sociais, memória de cálculo dos quantitativos e cronograma físico-financeiro;
5. Ausência de declaração de atendimento das condições de acessibilidade desta obra;
6. Ausência da indicação de dotação/reserva orçamentária, compatível com cronograma financeiro da obra;
7. Ausência da comprovação da publicação do edital na imprensa oficial e no site do ente/órgão;
8. Ausência do parecer jurídico da minuta do edital e do contrato;
9. Ausência das atas de abertura para fins de habilitação e para fins de análise das propostas;
10. Ausência dos documentos de habilitação do licitante vencedor;
11. Ausência da proposta vencedora do certame;
12. Ausência da justificativa técnica e certidões de regularidade fiscal e social da empresa contratada referente ao Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 026/21;
13. Índícios de sobrepreço no valor de R\$30.343,90, em razão da divergência do valor do BDI adotado pela empresa vencedora (26,15%) e o adotado pelo levantamento conforme Acórdão 2622/2013 – TCU (24,84%);
14. Ausência de registro de despesas, no SAGRES, dos pagamentos decorrentes de contratação dos serviços de recuperação do Pátio do Porto de Cabedelo, com empresa vencedora do certame, a partir da data de sua homologação.

O gestor apresentou defesa através do documento DOC TC 63407/22 de cuja análise por parte do Órgão Técnico se extrai o seguinte entendimento em relação às falhas remanescentes:

1. Ausência de documentos relativos às diversas fases da licitação

A defesa alega que, considerando tratar-se de análise de licitação na modalidade de Tomada de Preços, o envio dos documentos complementares da licitação restringir-se-á a certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização, para atendimento em quinze dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico, conforme dispõe a Resolução Normativa RN TC 09/2016.



PROCESSO TC N.º 05336/22

A Unidade Técnica argumenta que o gestor partiu de uma premissa equivocada na interpretação da Resolução Normativa. No presente caso, a Auditoria, após análise inicial do Procedimento, entendeu ser necessário e imprescindível o encaminhamento da documentação discriminada no item 1 deste relatório, não podendo o jurisdicionado, discricionariamente, furtar-se do envio dos documentos requisitados, sob pena de dificultar a análise integral da Tomada de Preços nº 0001/21.

2. Ausência de registro de despesas, no SAGRES, dos pagamentos decorrentes de contratação dos serviços

O defendente informa que a obra em questão já foi concluída, conforme se extrai dos dados registrados junto ao Portal de Transparência, em que aponta congruência entre o total de despesa e o que já foi pago, qual seja, R\$ 658.260,46.

Após consulta, a Auditoria verificou que tais registros não se fazem constar no SAGRES.

Na sessão de 21 de setembro de 2022, foi emitida a seguinte proposta de decisão:

“CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à ausência da documentação reclamada, cabe razão à Auditoria. A defesa alegou que a Resolução Normativa RN TC 09/2016 dispõe que o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico, no caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Entendeu, portanto, não ser devido o envio da documentação em razão do valor licitado. Entretanto, o gestor não pode se omitir do envio dos documentos solicitados pela Auditoria, conforme se verifica no Art. 11 da referida Resolução Normativa, a seguir reproduzido.

“Art. 11. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública estadual e municipal da guarda e conservação das licitações, contratos e aditivos (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

(...)

§ 2º. Quando em inspeções e diligências, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo para a entrega de documentos ou prestação de informações.”

A ausência das informações acerca do certame impossibilita o conhecimento do objeto licitado, acarretado a irregularidade do procedimento licitatório em análise.

No que tange à ausência de pagamentos decorrentes da contratação dos serviços, registra-se, inicialmente, a ocorrência de equívoco na informação quanto ao procedimento licitatório sob análise. Foi informado tratar-se da Tomada de Preços 001/2022, quando o correto é TP 001/2021. A partir de tal



PROCESSO TC N.º 05336/22

informação, constata-se no SAGRES o pagamento no valor de R\$ 534.540,98, em 29 de outubro de 2021, e de R\$ 123.719,48, em 13 de junho de 2022, encontrando-se a obra integralmente paga.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinhe o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria.”

A 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução Processual RC2 TC 0210/22, resolveu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, encaminhasse a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.

O gestor compareceu aos autos anexando documentação de número TC 98468/22.

Quando da análise da documentação acostada a Auditoria atesta o envio da documentação reclamada, considera cumprida a determinação constante da RESOLUÇÃO RC2 – TC nº 0210/2022, bem como entende que não remanescem máculas na Tomada de Preços nº 0001/22 deflagrada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual, considerando o afastamento das máculas inicialmente apontadas, ao tempo em que retifica a conclusão do parecer lançado nos autos, acompanha integralmente a auditoria pela regularidade formal Tomada de Preços nº 0001/22 deflagrada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, sem prejuízo do acompanhamento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, conforme já exposto na proposta emitida em 21 de setembro de 2022, o presente processo trata da análise da Tomada de Preços 001/2021 e não TP 001/2022.

Considerando o envio da documentação reclamada, bem como a conclusão do Órgão Técnico no sentido de que não remanescem máculas na Tomada de Preços nº 0001/21 (sic), deflagrada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) julgue cumprida a Resolução RC2 TC 0210/22;
- b) julgue regulares a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 0001/21, o contrato e os termos aditivos dela decorrentes, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba;
- c) determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 13:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:43



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO